



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13643.000747/2007-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-00.912 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DE VIÇOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

MULTA POR ATRASO. DCTF. COOPERATIVA. INSTITUIÇÃO ISENTA.

As cooperativas não se enquadram no conceito legal de instituição isenta. É devida a multa por atraso na entrega de DCTF quando provado que sua entrega se deu após o prazo fixado na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata-se de lançamento de multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCTF, no valor de R\$ 500,00, relativamente ao 2º semestre do ano-calendário 2006, conforme auto de infração de fl. 02.

Contra a exigência acima, a contribuinte apresentou impugnação, na qual argumenta, em resumo, que a entrega da DCTF se deu dentro do prazo definido no art. 1º da IN SRF 730/2007.”

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“MULTA POR ATRASO. DCTF.

devida a multa por atraso na entrega de DCTF quando provado que sua entrega se deu após o prazo fixado na legislação.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que reitera as alegações contidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 23/09/2010 (AR de fls. 20). O recurso foi postado em 27/09/2009, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A recorrente não contestou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a afirmar que enviou a DCTF no prazo legal, por ser entidade isenta.

O art. 15 da Lei nº 9.532/1997 define claramente o conceito de entidade isenta:

“Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável."

Resta claro que uma cooperativa, por exercer atividade de caráter econômico, não se enquadra neste conceito legal.

Não merece reparos a decisão recorrida, sendo que adoto no presente voto integralmente suas razões de decidir, a seguir reproduzidas:

"A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 - PAF. Dela conheço.

A IN SRF nº 730/07 fixou o prazo para entrega de DCTF para os contribuintes isentos, a saber:

Art. 1º Os arts. 9º, 12 e 14 da Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14 Excepcionalmente, as pessoas jurídicas imunes e as isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), as autarquias e as fundações públicas e os órgãos públicos da administração direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão apresentar as DCTF relativas aos 1º e 2º semestres de 2006 até o quinto dia útil do mês de maio de 2007."

Cumpre verificar se a impugnante se enquadra no conceito de pessoa jurídica isenta, tendo sido o prazo para apresentação da DCTF dilatado até o quinto dia útil do mês de maio de 2007.

É prevista em legislação específica relacionada ao IRPJ a não tributação somente das operações realizadas com cooperados (atos cooperativos) e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias. As sociedades cooperativas não estão incluídas entre as instituições isentas, que são aquelas de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis, conforme redação do art.174, do RIR11999, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

"art. 174 - Estão isentas do imposto as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos (Lei nº 9.532, de 1997, arts.15 e 18)."

A sociedade cooperativa é uma entidade diferente das entidades isentas e é regida por uma legislação específica (Lei nº 5.764, de

16 de dezembro de 1971), estando os atos cooperativos situados no campo da não incidência do IRPJ. Por outro lado, os atos com não cooperados são tributados normalmente.

O raciocínio é semelhante para os demais tributos e contribuições, respeitadas as características próprias da legislação de cada um, isto é, a hipótese de incidência ou não de um tributo ou contribuição federal sobre os atos cooperativos praticados por cooperativas agropecuárias, não as dispensa do cumprimento da obrigação acessória de entrega da DCTF.

Fica evidenciado que as cooperativas agropecuárias não atendem aos requisitos de excepcionalidade trazidos no art. 10 da IN SRF 730/2007.

A entrega da DCTF ocorreu em 03/05/2007 e seu vencimento em 09/04/2007, portanto, em atraso.”

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes